

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	INSTITUI O PISO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL DE NUTRICIONISTAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E		
Autor:	99956 - HUGO RODRIGUES MARTINS DANTAS		
Usuário assinador:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	26/06/2024 15:26:59	Data da assinatura:	26/06/2024 15:31:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

PROJETO DE INDICAÇÃO
26/06/2024

INSTITUI O PISO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL DE NUTRICIONISTAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. Fica instituído o piso salarial dos integrantes da categoria profissional de nutricionistas, do Estado do Ceará, nos termos da Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000.

Art. 2º. O piso salarial dos profissionais de nutrição fica assim definido:

I – R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para uma jornada de 20h (vinte horas) semanais.

II – R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais) para uma jornada de 30h (trinta horas) semanais.

III – R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) para uma jornada de 36h (trinta e seis horas) semanais.

IV – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para uma jornada de 40h (quarenta horas) semanais.

Parágrafo único. O presente piso salarial de que trata este artigo não se aplica aos nutricionistas já contemplados por algum Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS), ou instrumento legal similar, instituído pela gestão pública estadual.

Art. 3º. O piso salarial de que trata esta Lei será reajustado anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou outro índice que o substitua, no dia primeiro de janeiro do ano subsequente.

Art. 4º. Fica garantido às(aos) nutricionistas que assumem Responsabilidade Técnica (RT) sobre a gestão, supervisão e execução de serviços de alimentação e nutrição no setor público, independentemente da área de atuação, com o devido registro junto ao Conselho Regional de Nutricionistas (CRN), um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário-base.

Art. 5º. A gestão pública deve oferecer condições suficientes e adequadas de trabalho aos profissionais e cumprir os parâmetros numéricos mínimos de quantidade de nutricionistas, conforme disposto na Resolução CFN nº 600/2018 e suas atualizações.

Parágrafo único. Aos profissionais que atuam na área de educação, compondo o Quadro Técnico (QT) de gestão, supervisão e execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), os parâmetros numéricos mínimos de referência de nutricionistas por escolas devem cumprir o disposto na Resolução CFN nº 465/2010, assim como às suas alterações.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2024.

Renato Roseno

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O salário profissional está inserido nas proteções jurídicas do valor do trabalho, denominado de patamar salarial mínimo imperativo, podendo ser genérico, para todo o mercado, ou especial, relativo a determinadas profissões ou categorias profissionais especiais.

Essa proteção, na Constituição Federal (CF), está prevista nos seguintes termos:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;”

O piso salarial é conhecido em nossa legislação ordinária como salário-mínimo profissional, que, segundo Maurício Godinho Delgado, é fixado por lei, sendo deferido a profissionais cujos ofícios sejam regulamentados também por diploma legal.

Hoje é notoriamente sabido que profissionais de várias atividades, especialmente as relacionadas à saúde, além de uma carga horária elevada, acumulam mais de um emprego com o intuito de conseguir uma remuneração digna. Mesmo assim, em muitos casos, esse objetivo não é alcançado.

A jornada de trabalho desgastante, associada ao estresse pelos deslocamentos entre os diversos locais da prestação dos serviços, compromete irremediavelmente tanto a saúde do profissional quanto a qualidade do atendimento no serviço público. Isso acaba prejudicando a totalidade da população que, a

cada dia, tem seu sofrimento aumentado com a deterioração e desqualificação do sistema de saúde e dos diversos programas de alimentação e nutrição brasileiros.

Sendo assim, entende-se que a fixação do piso salarial por lei estadual para nutricionistas que atuam no serviço público, na perspectiva de que o Estado do Ceará sempre esteve em posição de vanguarda frente às políticas públicas na área trabalhista, social e de saúde, torna-se crucial para o bom desempenho de determinadas atividades na medida em que dará melhores condições de trabalho aos profissionais que, percebendo uma remuneração condizente com suas responsabilidades, poderão exercer o ofício com qualidade de vida.

Os valores de piso salarial propostos neste projeto de lei, seguem a proporcionalidade do valor de referência salarial para nutricionistas que está sendo utilizado atualmente pela Fundação Regional de Saúde do Ceará (Funsaúde) no edital de concurso público publicado no ano de 2021, que é de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) para 36 horas de trabalho semanal.

Esses valores tampouco estão desalinhados com o PL 2166/2019, de autoria do deputado federal Mauro Nazif (PSB-RO), que tramita na Câmara Federal, com apoio das entidades de nutricionistas, e que traz um piso salarial de R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais) para nutricionistas que atuam nos setores público e privado, em todo o território nacional, e também traz um reajuste anual com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

A Responsabilidade Técnica (RT) é a atribuição concedida pelo Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) ao nutricionista habilitado, que assume, de forma indelegável, obrigatória e efetiva, o compromisso profissional e legal na execução das atividades inerentes ao seu exercício profissional, visando a qualidade dos serviços prestados à sociedade.

Diante dessa obrigação legal, o adicional de RT tem sido uma reivindicação antiga da categoria de nutricionistas no Ceará, visando estabelecer um benefício profissional mínimo condizente com os riscos envolvidos com a assunção de RT. Ao se trabalhar com a gestão de programas de alimentação e nutrição sem a devida observância à legislação e supervisão de boas práticas de manipulação higiênica dos alimentos, há possibilidade de ocorrência de risco à saúde humana e o nutricionista responsável técnico é o profissional que responde civil e criminalmente por situações dessa natureza.

O presente projeto de lei, propõe que a gestão pública no Estado do Ceará, em suas diferentes instâncias, deverá, a fim de garantir a Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) da população cearense, manter em seu quadro funcional o profissional nutricionista, conforme parâmetros numéricos mínimos de pessoal e carga horária de trabalho, previstos nas Resoluções nº 600/2018 e nº 465/2010 do Conselho Federal de Nutricionistas – CFN, ou por eventuais dispositivos legais vigentes.

Haja vista a grande preocupação e compromisso do Poder Executivo Estadual com a saúde dos trabalhadores e ressaltando que o profissional nutricionista, empoderado de seus direitos trabalhistas, fará toda a diferença e contribuirá para o crescimento, desenvolvimento e reconhecimento dos serviços públicos, trabalhando com afinco para a melhoria dos indicadores da saúde e de qualidade de vida da população cearense, solicita-se aos nobres parlamentares da ALECE apoio e celeridade na aprovação da presente propositura.

REFERÊNCIAS

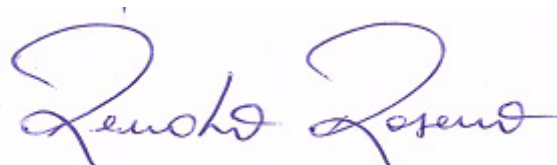
DELGADO, M. G. Curso de Direito do Trabalho, 4.ed., São Paulo, SP: LTr, 2005, p. 753-760.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, 2016.

FUNSAÚDE, Fundação Regional de Saúde do Ceará. Edital nº 01, de 24 de junho de 2021. Fortaleza, CE: Diário Oficial do Estado, Série 3, Ano XIII, n. 147, 2021. p. 98-117

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 2166/2019, que dispõe sobre o piso salarial do nutricionista. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2197328>

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS. Resolução CFN nº 576, de 19 de novembro de 2016. Brasília, DF: CFN, 2016. Disponível em: https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_576_2016.html



DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)